



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Resolução Nº 591/07

Sessão: 169ª Ordinária de 14 de Setembro de 2007.

Processo de Recurso Nº: 1/3743/2005

Auto de Infração Nº: 1/200512310

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: JOSÉ MARIO SILVA DOS SANTOS

Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: ICMS – SIMULAÇÃO DE SAÍDA PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, DE MERCADORIA EFETIVAMENTE INTERNADA NO TERRITÓRIO CEARENSE. Fora constatado que a empresa emitiu Notas Fiscais de Saídas de mercadorias para outros Estados da Federação, cujas saídas não foram registradas no Sistema COMETA, não comprovando tais saídas. Ação Fiscal **PARCIAL PROCEDENTE**, tendo em vista redução da multa, em virtude de equívoco do autuante ao aplicar a penalidade, apesar de indicá-la corretamente. Artigos infringidos 157, 158, 170, inciso II do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "h" da Lei 12.670/1996. Decisão unânime e conforme parecer da douta PGE.

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo relata que o contribuinte, no período de maio/2004 a março/2005, fez remessa de mercadorias para outras Unidades da Federação, pois emitiu Notas Fiscais de Saídas de mercadorias para outros Estados (fls. 09 a 24), no valor total de R\$ 1.003.225,19 (um milhão três mil duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), cujas saídas não foram registradas no Sistema COMETA (fls. 38 a 40), não comprovando tais saídas.

Processo No.: 1/3743/2005
Auto de Infração No.: 1/200512310
Relatora: Maryana Costa Canary

Instruem os autos os seguintes documentos: Demonstrativo (fls.03), cópias das Notas Fiscais objeto da autuação (fls.09 a 24), Cópias do LRSM (fls. 25 a 36), Relatórios de Saídas interestaduais – COMETA (fls. 38 a 40), relato do A.I. e Informações Complementares ao Auto de Infração.

O autuante indica como infringido o Artigo 170, inciso II do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "h" da Lei 12.670/1996.

Ocorre que INTEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou defesa (fls.51 a 53), na qual alega, em síntese, o seguinte:

1 – Que a obrigatoriedade de controle de saída de mercadoria em trânsito é de competência exclusiva da SEFAZ/CE, e não da empresa que efetuou a venda em operação interestadual, ainda, foi autuada por não apresentar prova da saída efetiva desta venda;

2 – Que a autoridade fiscal deve munir-se das provas cabais que demonstrem a veracidade de sua acusação, notadamente registros contábeis e fiscais das empresas destinatárias dos documentos, o autuante firma-se em presunção simples; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

O Julgador Singular proferiu decisão pela parcial procedência do auto de infração, tendo em vista a redução da multa, em virtude de equívoco do autuante ao aplicar a penalidade.

A Célula de Consultoria Tributária, por sua vez, emitiu parecer no. 346/2007, em que concorda com o julgamento monocrático manifestando-se pela parcial procedência do feito.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

Trata o auto de infração da verificação de que o contribuinte fez remessa de mercadoria para outra unidade da federação sem comprovar a saída dessas mercadorias do território cearense por qualquer unidade de fronteira do estado, no valor de R\$ 1.003.225,15 (hum milhão e três mil e duzentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), no período de maio/04 a março/05.

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada são insubsistentes para análise do presente processo, tendo em vista que não apresentou nenhuma documentação que comprovasse seus argumentos ou de que houve erro do Fisco quando de seu levantamento. Alegar sem comprovar, não traz efeito jurídico algum à análise do presente Processo, inviabilizando até uma Perícia para averiguação da verdade dos fatos.

As notas fiscais de operação interestadual não deram saídas no sistema cometa, concluindo-se que o que efetivamente ocorreu foi uma operação interna, portanto, urna simulação do tipo de operação.

Constam nos autos, nas informações Complementares ao A. I.(fls.03), no campo "Documentos Anexados" a relação dos documentos que embasaram a Acusação Fiscal, devidamente cientificados ao contribuinte ou representante legal da empresa através de AR (fls. 44) não existindo em momento algum o cerceamento ao direito de defesa do contribui

Assim, tendo sido contrariadas as normas contidas nos artigos 157,158, 170, inciso II do Decreto 24.569/1997, fica caracterizada a infração, pois no período de maio de 2004 a março de 2005, fez remessa de mercadorias para outras Unidades da Federação, pois emitiu Notas Fiscais de Saídas de mercadorias para outros Estados (fls. 09 a 24), cujas saídas não foram registradas no Sistema Cometa (fls. 38 a 40), não comprovando tais saídas. Ficando a autuada responsável pelo pagamento do imposto e multa devidos, de acordo com o estabelecido.

Cabe dizer que, o autuante cometeu um equívoco na aplicação da penalidade, embora tendo indicado corretamente na inicial (Art. 123, inciso I, alínea "h" da Lei 12.670/96).

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, tendo em vista a redução da multa, face o equívoco do autuante, nos termos desse voto e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 1.003.225,15
ICMS (5%):	R\$ 50.161,25
MULTA (20%):	R\$ 200.645,03
TOTAL:	R\$ 250.806,28

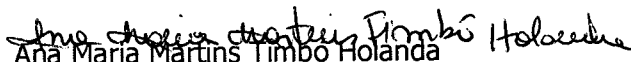
Processo No.: 1/3743/2005
Auto de Infração No.: 1/200512310
Relatora: Maryana Costa Canamary

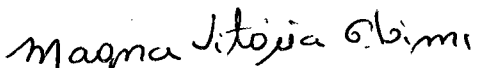
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ MÁRIO SILVA DOS SANTOS**.

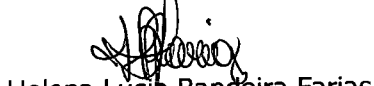
A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de DEZEMBRO de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


p/ Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO